

CÂMARA MUNICIPAL
DE
RUI BARBOSA

*“Lei Orgânica do Município de Rui Barbosa, promulgada
em 02 de junho de 1990”.*

Administração:
Francisco André de Lima

Promulgação em 02/06/1990

José Caetano Filho – Presidente

Francisco Ferreira da Costa

Miguel Moura

José Joaquim

Melquides Moura da Silva

Francisco Moura

Pedro Ambrosio Sobrinho

Elielda Justino da Silva

Marlene Auta da Silva Costa

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CAMARÃ MUNICIPAL DE RUY BARBOSA

PREAMBULO

Nos, representantes do povo deste município, reunidos em assembléia Municipal constituinte para instituir direitos sociais, individuais, justiça aos poderes públicos local e o desenvolvimento da nossa comunidade, promulgaremos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE RUY BARBOSA.

TITULO - I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 – O Município de Ruy Barbosa, Estado do Rio Grande do Norte, pessoa jurídica de direito publico, e unidade territorial que integra a organização político – administrativa da republica Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela constituição do Estado e por essa lei orgânica.

Art. 2 – O território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por lei Municipal, observada a legislação Estadual, a consulta plebiscitaria e o disposto nesta lei orgânica.

Art. 3 – O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4 – A sede do Município da – lhe o nome e tem a categoria da cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 5 – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer titulo lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem o direito a participação no resultado de exploração de petróleo, e gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6 – São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o Hino, representativos de sua cultura história.

TITULO - II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7 – Compete ao Município :

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta lei orgânica e na legislação Estadual pertinente;

V – Instituir a guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, Serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – Organizar e prestar, diretamente sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) Mercados feiras e matadouros locais;
- d) Iluminação pública;
- e) Cemitérios e serviços funerários;
- f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – Promover a cultura e a recreação;

XI – Fermentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei Municipal;

XIV – Realizar programas de apoio as praticas desportivas;

XV – Realizar programas de alfabetização;

XVI – Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – Promover, no que couber, adequado ordenadamente territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – Elaborar e executar o plano diretor;

XIX – Executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) Construção e conservação de estradas, vicinais;
- e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX – Fixar:

- a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) Horário de funcionamento de estabelecimentos dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – Regulamentar a utilização de vias logradouros públicos;

XXIII – Conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamentos de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicação e propaganda;
- c) Exercícios de comercio eventual ou ambulante;
- d) Prestação de serviços de táxis.

Art. 8 - Além das competências previstas no artigo anterior, o município atuara em cooperação com União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TITULO - III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPITULO - I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9 – O Governo Municipal é constituído pelos poderes legislativo e executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta lei orgânica.

CAPITULO - II
DO PODER LAGISLATIVO
SEÇÃO - I
DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O poder legislativo é exercido pela câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11 – O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na constituição federal e as seguintes normas:

I – Aplica-se o disposto no artigo 19, do ato das disposições constitucionais transitórias da constituição estadual de 03/10/89;

II – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III – O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV – A mesa da Câmara enviara ao tribunal regional eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12 – Salvo disposição em contrário desta lei orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO - II
DA POSSE

Art. 13 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

Parágrafo 1 – Sob a presidência do vereador mais posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: *13/220*

**“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGANICA
MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR
O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR
PELO PROGRESSO DO MUNICIPIO E BEM-ESTAR DE
SEU POVO”.**

Parágrafo 2 – Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretario que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declara: **“ASSIM O PROMETO”**.

Parágrafo 3 – O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo devere fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo 4 – No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando ao termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidos em ata e divulgadas para o conhecimento publico.

SEÇÃO - III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL**

Art. 14 – Cabe Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) A saúde, a assistência publica e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) A proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) A abertura de meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- e) A proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
- f) Ao incentivo a industria e ao comercio;
- g) A criação de distritos industriais;
- h) Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) A promoção de programas de construção de moradias melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) Ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território.
- l) Ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o transito;
- m) A cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afíns;
- o) As políticas publicas do município;

II – Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;

III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Concessão de auxílios e subvenções;

V - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de credito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI – Concessão e permissão de serviços públicos;

VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;

- VIII – Alienação e concessão de bens imóveis;
- IX – Aquisição de imóveis, quando se trata de doação;
- X – Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixas de respectiva remuneração;
- XII – Plano direto;
- XIII – Alteração da dominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV – Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações de município;

XV – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – Organização e prestação de serviços públicos;

Art. 15 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;

I - Eleger a mesa diretora, bem como destitui-la na forma desta lei orgânica e do regimento interno;

II – Elaborar o seu Regimento Interno;

III – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição e o estabelecimento nesta lei Orgânica;

IV – Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

V – Julgar as contas anuais do município e apreciar, os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;

IX – Mudar temporariamente a sua sede;

X – Fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

XI – Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas a Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – Proceder e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre o requer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração;

XIX – Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e por 2/3 (dois terços), nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

Parágrafo 1 – É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2 - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO - IV DO EXAME PUBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 – As contas do Município ficarão a disposição de qualquer contribuinte durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de expedientes da Câmara Municipal, em local designado pelo Presidente da Câmara, ou seja – na Secretaria da própria Câmara.

Parágrafo 1 – A consulta as contas municipais poderá ser feita nos termos deste artigo, mediante requerimento do interessado ao Presidente do Legislativo, cuja consulta deverá ser presenciada por um vereador no mínimo e um funcionário da Câmara indicado pela mesa diretora.

Parágrafo 2 – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias a disposição do publico.

Parágrafo 3 – A reclamação apresentada deverá:

I – Ter identificação e a qualificação do reclamante;

II – Ser apresentada 4 (quatro) vias na Secretaria da Câmara;

III – Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

Parágrafo 4 – As vias da reclamação apresentada na Secretaria da Câmara terão a seguinte designação:

I – A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do publico pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber na Secretaria.

IV – A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Parágrafo 5 – A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, parágrafo 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido na Secretaria da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 6 – A Câmara por 2/3 (dois terços) dos membros delibera sobre as consultas formadas pelo requerente, dando o destino que julgar necessário.

Art. 17 – A Câmara Municipal através do seu Presidente, enviará ao reclamante ou requerente copia da decisão tomada pelo plenário.

SEÇÃO - V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

Art. 18 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no ultimo ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 19 – A remuneração Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo 1 – A remuneração mensal do que trata este artigo será atualizada quando a Câmara julgar necessário, através de decreto legislativo ou de resolução fixadores.

Parágrafo 2 – A remuneração do Prefeito será composta de subsidio e de verba de reapresentação.

Parágrafo 3 – A verba de reapresentação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

Parágrafo 4 – A verba de reapresentação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Parágrafo 5 – A remuneração dos Vereadores será constituída em subsidio, vedados acréscimos de qualquer natureza.

Parágrafo 6 – A verba de representação atribuída ao Presidente da Câmara integrante da remuneração, não poderá exceder em hipótese alguma 50% (cinquenta por cento) do subsidio do edil nesta casa.

Parágrafo 7 – O subsidio ou remuneração do Vice-Prefeito não poderá ser inferior a remuneração do Vereador.

Art. 20 – O subsidio do Vereador terá como limite máximo o valor recebido pelo Vice-Prefeito.

Art. 21 – O valor atribuído ao Vereador por cada sessão extraordinária será de 1/30 (um trinta avos), desde que compareça a sessão e participe da votação.

Art. 22 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, complicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único – No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do ultimo ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 – A indenização de despesas com viagens realizadas pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, quando a serviço dos órgãos será paga mediante concessão de diárias reguladas por atos dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 24 – Fica assegurado aos dependentes do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no caso de morte ou invalidez permanente, de um destes, durante o exercício do mandato, uma pensão especial no valor de 50% (cinquenta por cento) do subsidio atribuído ao titular.

SEÇÃO - VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 25 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, para o fim especial de elegerem os membros da mesa, que logo seguida serão automaticamente empossados.

Parágrafo 1 – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição, imediatamente subsequente.

Parágrafo 2 – Na hipótese de não haver numero suficiente para a eleição da mesa, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões contínuas, até que seja eleita a Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo 3 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-à obrigatoriamente na ultima sessão ordinária da sessão legislativa, emposando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Parágrafo 4 – Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

Parágrafo 5 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omissso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destruição e sobre substituição do membro destituído.

I – Propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

II – Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

III – Elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal até o dia 30 de setembro após aprovação pelo plenário, a proposta orçamentária da Câmara, a fim de ser incluída na proposta geral do município, para o exercício subsequente.

Parágrafo único – A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros as matérias de sua competência.

SEÇÃO - VIII DAS SESSÕES

Art. 26 – A sessão legislativa anual desenvolve-se nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro, independentemente de convocação, ficando obrigatoriamente da realização de no mínimo 4 (quatro) sessões em cada um desses meses.

Parágrafo 1 – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 2 – A Câmara Municipal reunir-se à sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuzer o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 27 – As sessões da Câmara Municipal deverá ser realizada em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo 1 – Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria absoluta.

Parágrafo 2 – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberações encontrario, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quanto ocorre motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença no mínimo de um terço de seus membros.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o inicio da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – Pelo Prefeito Municipal, quanto este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – O requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal delibera somente sobre a matéria a qual foi convocada.

SEÇÃO - IX DAS COMISSÕES

Art. 31 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo 1 – Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 2 – As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – Realizar audiências com entidades da sociedade civil;

III – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar do Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que neles encontrem para estudo.

Parágrafo único – O presidente da Câmara enviará ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o regulamento, indicando, se for o caso, dia e hora o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO - X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tática e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal;

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – Apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X – Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 35 – O Presidente da Câmara, além do direito ao voto como qualquer outro Vereador, é assegurado também votar em desempate quando for caso.

SEÇÃO - XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 – O Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, impedimentos ou licenças;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sucessivamente, tenha deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;

SEÇÃO - XII DO SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 – Ao Secretario compete, além das atribuições contidas no Regime Interno, as seguintes:

I – Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – Fazer a chamada dos Vereadores;

IV – Registrar, em livro próprio os procedimentos firmados na aplicação do Regime Interno;

V – Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – Substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

SEÇÃO - VIII
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 40 – E incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes de vantagens indefinidas.

SUBSEÇÃO - II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 – Os vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controladores ou diretores ou de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis nas entidades a que se refere alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere alínea “a” do inciso “I”;

e) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 – Perdera o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada legislatura a terça parte das pessoas ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na constituição federal;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – Que deixar de residir ou não possuir um imóvel no Município;

VIII – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1 – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador com firma reconhecida.

Parágrafo 2 – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e por 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3 – Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSSEÇÃO - III DO VEREADOR SERVIDOR PUBLICO

Art. 43 – O exercício de vereança por servidor publico se dará de acordo com as determinações da constituição federal.

Parágrafo único – O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função publica Municipal e inamonível de oficio pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSSEÇÃO - IV DAS LICENÇAS

Art. 44 – O vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de saúde, devidamente comprovados;

II – Para tratar de interesses particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo 1 – Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Parágrafo 2 – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

Parágrafo 3 – O vereador investido no cargo de secretario Municipal ou equivalente será automaticamente considerado licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Parágrafo 4 – O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerada como licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

SUBSSEÇÃO - V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 45 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretario, Municipal ou equivalente, falir-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 1 – O suplente convocação deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2 – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicara o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3 – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO - XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 – O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de :

- I – Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Decretos legislativos;
- VI – Resoluções.

SUBSSEÇÃO - II
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal;
- III – De iniciativa popular.

Parágrafo 1 – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discursão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo 2 – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

Art. 48 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

- I – Regime jurídico dos Vereadores;
- II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 50 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

Parágrafo 1 – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento, pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do numero do respectivo titulo de eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do numero total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

Parágrafo 2 – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 3 – Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51 – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou de Edificações;

- III – Código de Porturas;
- IV – Código de Saneamento Urbano;
- V – Código de Parcelamento Urbano;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico dos servidores.

Parágrafo único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 52 – As leis legadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1 – Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 2 – A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3 – Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vetada qualquer emenda.

Art. 53 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade publica, poderá abonar por força de lei, decreto de credito extraordinariamente para o prazo de 48 (quarenta e oito) horas se reunir e decidir quanto a matéria.

Art. 54 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para especiação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1 – Decorrido, se deliberação, o prazo fixado no capítulo deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

Parágrafo 2 – O prazo referido neste artigo não corre no período de resseso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 55 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionara no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 1 – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silencio do Prefeito Municipal importara em sanção.

Parágrafo 2 – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 3 – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 4 – O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discursão e votação.

Parágrafo 5 – O veto somente será rejeitado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, mediante votação secreta.

Parágrafo 6 – Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Parágrafo 7 – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

Parágrafo 8 – Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente faze-lo.

Parágrafo 9 – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 56 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou de veto do Prefeito Municipal.

Art. 58 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou de veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPITULO - III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO - I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 60 – O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

Parágrafo 1 – Se o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior comprovado devidamente e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2 – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 3 – No ato da posse e ao termino do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Parágrafo 4 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas pela legislação legal, auxiliara o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 63 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A recusa do Presidente em assumir a prefeitura implica em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO - II DAS PROIBIÇÕES

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – Fazer contrato com o município ou com autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – Aceitar ou exceder cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, e disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que sejam interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI – Fixar residência fora do município, quando não possuírem nenhum imóvel onde exerce o mandato.

SEÇÃO - III DAS LICENÇAS

Art. 65 – O prefeito não poderá ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 66 – O prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito Municipal licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO - IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – Representar o município em juízo e fora dele;

II – Exercer a direção superior da administração pública Municipal;

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o anual do município;

VII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;

VIII – Remeter mensagem e plano de Governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – Prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referentes ao exercício anterior;

X – Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI – Decretar, nos tempos legais, desapropriações por necessidades ou utilidade pública ou por interesse social;

XII – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do município;

XIII – Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV – Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI – Solicitar o auxílio das forças políticas para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, na forma da lei;

XVII – Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII – Convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XX – Requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público Municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI – Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXII – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV – Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

Parágrafo 1 – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XXIII e XXV deste artigo.

Parágrafo 2 – O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO - V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 68 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da administração Municipal, entre outras, informações sobre:

I – Dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – Situação, dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

VII – Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 69 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

Parágrafo 1 – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

Parágrafo 2 – Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empregos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO - VI DOS AUXILARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 70 – O prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecera as atribuições dos seus auxiliares diretos, definido-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal não solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

Art. 72 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública Municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO - VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 73 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 74 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 75 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras: SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

Parágrafo 1 – A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe for favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

Parágrafo 2 – Serão realizadas, no mínimo 02 (duas) consultas por ano.

Parágrafo 3 – E vedada a realização de consultas popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 76 – O Prefeito Municipal proclamara o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a adotar as providencias legais para sua consecução.

TITULO - IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPITULO - I
DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 77 – A Administração Publica direta, indireta ou funcional do município obedecera, no que couber, ao disposto no capitulo VII do titulo III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 78 – Os planos de cargos e carreiras do serviço publico Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Parágrafo 1 – O município proporcionara aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Parágrafo 2 – Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convenio com instituições especializadas.

Art. 79 – O prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos sejam ocupados por servidores de carreiras técnica ou profissional do próprio município.

Art. 80 – O Prefeito Municipal poderá aproveitar no quadro de pessoal da municipalidade, pessoas portadores de deficiência, devendo os critérios para esse fim serem definidos em Lei Municipal.

Art. 81 – O Prefeito Municipal poderá conceder férias remuneradas ao servidor da municipalidade quando se fizer necessário, na hipótese do servidor desejar goza-las, o Municipal não poderá impedi-lo desse direito que lhe é peculiar.

Art. 82 – O município assegurara a seus servidores e dependentes, na forma da lei Municipal, serviços de atendimento medico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

Art. 83 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração Municipal de poderão ser realizadas antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 84 – O município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionarias de serviços públicos, responderão pelo danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPITULO - II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 85 – A publicação das leis e dos atos municipais falir-se-á em órgão oficial, não havendo, em órgão da imprensa local.

Parágrafo 1 – No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio, na sede da prefeitura Municipal.

Parágrafo 2 – A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Parágrafo 3 – A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 86 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, falir-se-á:

I – Mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de :

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, quando autorizado em lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativos de lei;
- g) Aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da administração pública;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- I) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) Medidas executórias do plano diretor;
- o) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II – Mediante portaria, quando se trata de :

- a) Movimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de serviços com prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicância de processos administrativos e aplicações de penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos constantes no item II deste artigo.

CAPITULO - III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 87 – Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre :

- a) Propriedade predial e territorial urbano;
- b) Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definido em lei complementar.

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos a sua disposição.

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da arrecadação de impostos trata a alínea “C” do I deste artigo, serão aplicados pela municipalidade obrigatoriamente, da construção e conservação de estradas municipais.

Art. 88 – A administração tributaria e atividade vinculada, essencialmente ao município e deverá estar dotado de recursos humanos e matérias necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a :

I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – Lançamento dos tributos;

III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributarias;

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 89 – O município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em graus de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributarias.

Parágrafo único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste arquivo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 90 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de calculo dos tributos municipais.

Parágrafo 1 – A base de calculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do termino do exercício, podendo tanto ser criada comissão da qual participação, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2 – A atualização de base de calculo do imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Parágrafo 3 – A atualização de base de calculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia Municipal obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Parágrafo 4 – A atualização de base de calculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a disposição, observados os seguintes critérios :

I – Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início subsequente.

Art. 91 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 92 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei autorizar ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 93 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gerará direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 94 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 95 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, falir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único – A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responsável civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPITULO - IV DOS PREÇOS PUBLICOS

Art. 96 – Para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único – Os preços derivados pela utilização cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 97 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPITULO - V DOS ORÇAMENTOS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão :

I – O plano plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais;

Parágrafo 1 – O plano plurianual compreenderá :

I – Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – Investimentos de execução plurianual;

III – Gastos com a execução de programas de duração continuada.

Parágrafo 2 – As diretrizes orçamentárias compreenderão :

I – As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – Orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III – Alterações na legislação tributária;

IV – Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo 3 – O orçamento anual compreenderá :

I – O orçamento fiscal da administração direta Municipal, incluindo os fundos especiais;

II – Os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito de voto;

IV – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 99 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 100 – Os orçamentos previstos no parágrafo 3 do artigo 98, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO - II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS

Art. 101 – São vedados :

I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – A variação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1 – Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência ao exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for

promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 2 – Abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesa imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando-o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO - III **DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTARIOS**

Art. 102 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo 1 – Caberá à comissão da Câmara Municipal :

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2 – As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitira parecer, apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo 3 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso :

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indiquem sobre :

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida;

c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – Sejam relacionadas :

a) Com a correção de erros ou emissões;

c) Com os dispositivos ou texto do projeto de lei.

Parágrafo 4 – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração e proposta.

Parágrafo 5 – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 6 – Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei Municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o Parágrafo 9 do Art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo 7 – Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 8 – Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO - IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 103 – A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observados sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 104 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 105 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão :

I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 106 – Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa será emitido um documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Parágrafo 1 – Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho aos seguintes casos :

I – Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – Contribuições para o Pasep;

III – Amortização, juros e serviços de telefones, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

Parágrafo 2 – Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO - V DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 107 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa únicas, regularmente constituídas.

Parágrafo único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentara os recursos que lhe forem liberados.

Art. 108 – As disponibilidades de caixas do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único – As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privadas, mediante convenio.

Art. 109 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações constituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidos em lei.

SEÇÃO - VI DA ORGANIZAÇÃO CONTABIL

Art. 110 – A contabilidade do município obedecera, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 111 – A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações de receita e despesa até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao Tribunal de Contas do Estado para os devidos exames de praxe.

SEÇÃO - VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 112 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do município por intermédio da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

I – Demonstração contábil, orçamentária e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as do fundo especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras das empresas municipais;

IV – Notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo;

V – Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO - VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 113 – São sujeitos a tomada ou prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo 1 – O tesoureiro do município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim mensal e Tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2 – Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO - IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 114 – Os poderes executivo e legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de :

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano do plurianual e execução dos programas do Governo Municipal;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira patrimonial nas entidades de Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – Exercer controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e avais do município.

CAPÍTULO - VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 115 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 116 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com legislação pertinente.

Art. 117 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único – As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 118 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante permissão, concessão, conforme o interesse público o exigir.

Art. 119 – O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamento a ser expedido pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 120 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e fazer-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade de ato.

Parágrafo 1 – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

Parágrafo 2 – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

Parágrafo 3 – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 121 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou recessão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Art. 122 – O órgão competente do município será obrigado a independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extrativo ou danos de bens municipais.

Art. 123 – O município, preferentemente a venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPITULO - VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS

Art. 124 – É de responsabilidade do município, mediante solicitação e de conformidade com os interesse e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 125 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste :

- I – O respectivo projeto;
- II – Orçamento do seu custo;
- III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – A viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;
- V – Os prazos para o seu início e término.

Art. 126 – A concessão e permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

Parágrafo 1 – Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2 – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 127 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a :

- I – Planos e programas de expansão dos serviços;
- II – Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III – Política tarifária;
- IV – Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V – Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados por terceiros;

Parágrafo único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 128 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 129 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros :

I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado a acessível;

IV – As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município reprimira qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 130 – O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que foram executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelaram manifestamente insatisfatório para o atendimento dos usuários.

Art. 131 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital de Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 132 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 133 – O município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único – O município poderá proporcionar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 134 – Ao município e facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convenio.

Parágrafo único – Na celebração de convênios de que tratar este artigo devesse o município :

I – Propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – Propor critérios para fixação de tarifas;

III – Realizar avaliação periódica de prestação de serviços.

Art. 135 – A criação pelo município de entidade de administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 136 – os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito

por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPITULO - VIII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO - I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único – O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 138 – O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação Municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 139 – O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos :

- I – Democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – Respeito e adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 140 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 141 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecera as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos :

- I – Plano diretor;
- II – Plano de Governo;
- III – Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – Orçamento anual;
- V – Plano plurianual.

Art. 142 – Os instrumentos de planejamento Municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPITULO - IX
DAS POLITICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO - I
DA POLITICA DE SAÚDE

Art. 143 – A saúde e direito de todos os municípios é dever do poder publico, assegurada mediante política sociais e econômica que visem a eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 144 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promovera por todos os meios ao seu alcance :

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único – A inspeção medica, dos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório, especialmente quando houver medico residente atuando no município.

Art. 145 – Ass ações de saúde são de relevância publica, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – E vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo poder publico ou contratados com terceiros.

Art. 146 – São atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde :

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada so SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV – Executar serviços de :

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição;

V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – Executar a política de insumos equipamentos para a saúde;

VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;

X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;

XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 147 – As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único de saúde no âmbito do município, organização de acordo com as seguintes diretrizes :

I – Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – Integridade na prestação das ações de saúde;

III – Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;

IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política Municipal e das ações de saúde através do conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V – Direito do individuo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes e promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único – Os limites dos direitos sanitários referidos no inciso III constarão no plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios :

I – Área geográfica de abrangência;

II – A descrição de clientela;

III – Resolutividade de serviços a disposição da população.

Art. 148 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 149 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de saúde que terá as seguintes atribuições :

I – Formular a política Municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferencia Mundial de Saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 150 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito publico ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 151 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo único – Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde do município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Parágrafo 2 – O montante das despesas de saúde não será inferior a 30% (trinta por cento) das despesas globais do orçamento anual do município.

Parágrafo 3 – E vedada a destinação de recursos públicos para auxilio ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO - II

DA PPOLITICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 152 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Parágrafo único – O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuara prioritariamente no fundamental e pré-escolar.

Art. 153 – O município manterá :

I – Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializados aos portadores de deficiência física e mentais;

III – Atendimento em creche e pré-escolar as crianças de zero a seis anos de idade;

IV – Ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

V – Atendimento do educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 154 – O município promovera, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 155 – O município zelara, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 156 – O calendário escolar Municipal será flexível as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 157 – Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 158 – O município não manterá escolas de segundo grau até que sejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 159 – O município aplicara, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 160 – O município no exercício de sua competência :

I – Apoia as manifestações da cultura local;

II – Protegera por todos meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor históricos, artísticos, cultural e paisagísticos.

Art. 161 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tomados pelo município em prazo de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 162 – O município fomentará as praticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 163 – E vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 164 – O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

ART. 165 – O município devera estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do transito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO - III DA POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 166 – A ação do município no campo da assistência social objetivara promover:

- I – A integração do individuo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – O amparo a velhice e a criança abandonada;
- III – A integração das comunidades carentes;

Art. 167 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscara a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO - IV DA POLITICA ECONOMICA

Art. 168 – O município promovera o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuara de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 169 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agira, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de :

- I – Fomentar a livre iniciativa;
- II – Privilegiar a geração de emprego;
- III – Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – Proteger o meio ambiente;
- VI – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – Dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 170 – E de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único – A atuação do município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 171 – A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos :

I – Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos a responsabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Parágrafo único – Serão destinados no máximo 10% (dez por cento) da receita orçamentária anual, para atender despesas pertinentes ao setor agropecuário.

Art. 172 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizara a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 173 – O município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 174 – O município desenvolvera esforços para proteger o consumidor através de :

I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 175 – O município dispensara tratamento jurídico diferenciado a microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 176 – As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais :

I – Isenção do imposto sobre serviços de qualquer estabelecimento;

II – Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervierem;

IV – Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da prefeitura.

Parágrafo único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 177 – O município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitira as microempresas se estabelecerem, na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único – As microempresas, desde que trabalhadores exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora pelo município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 178 – Fica assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas a licitações.

Art. 179 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

SEÇÃO - V DA POLÍTICA URBANA

Art. 180 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento Municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 181 – O plano diretor, aprovado pela Câmara do município, e o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

Parágrafo 1 – O plano diretor fixara os critérios que assegurem a função social e propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da coletividade.

Parágrafo 2 – O plano diretor devera ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

Parágrafo 3 – O plano diretor definira as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 182 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo devera utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do município.

Art. 183 – O município promovera, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

I – Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transportes coletivos;

II – Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação de serviços;

III – Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Parágrafo 2 – Na promoção de seus programas de habitação popular, o município devera articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 184 – O município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em plano diretor, devera promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único – A ação do município devesse orientar-se para :

I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – Levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 185 – O município devesse manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 186 – O município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos :

I – Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – Tarifa social, assegurada e gratuidade aos maiores de 65 anos e as crianças de até 10 anos, bem como as pessoas portadoras de deficiência física ou mental;

IV – Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – Integração entre sistema e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 187 – O município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, devesse promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO - VI DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 188 – O município devesse atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo único – Para assegurar efetividade a esse direito, o município devesse articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 189 – O município devesse atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significante no meio ambiente.

Art. 190 – O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 191 – A política urbana do município e o seu plano diretor devessem contribuir para a proteção do meio ambiente, através da doação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 192 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o município exigira o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 193 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Art. 194 – O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TITULO - V **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS**

Art. 195 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor do município, na data de sua fixação.

Art. 196 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, Parágrafo 9 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregue :

I – Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II – Dependendo do comportamento da receita, os destinados as despesas de capital.

Art. 197 – Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, o município, o município desenvolvera esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo, 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 198 – O município mandara imprimir no mínimo 100 (cem) exemplares desta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 199 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrara em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rui Barbosa, de abril de 1990.

José Caetano Filho
José Caetano Filho
-Presidente-

Miguel Moura
Miguel Moura
1º - Secretário

José Joaquim
José Joaquim
2º - Secretário